



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 245/2013

Processo n.º 349-D/2013

(Extinção do Partido da Comunidade Comunista Angolana-PCCA)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido da Comunidade Comunista Angolana – PCCA, nos termos da alínea b), n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar a sua pretensão, alegou junto deste Tribunal o seguinte:

1. Que o Partido da Comunidade Comunista Angolana – PCCA, está legalizado desde o mês de Novembro de 1994;
2. Porém, não participou nas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou igualmente a não participar nas eleições seguintes, realizadas em Agosto de 2012;

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including 'AF', 'WT', 'ASFA', 'E. J. J.', and a large stylized signature.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e), n.º 1 do artigo 63.º e n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de Partidos Políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – LPP.

O PCCA tem anotação em vigor neste Tribunal desde Novembro de 1994.

Enquanto entidade demandada tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Procurador Geral da República reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do PCCA.

V. Apreciando

O Tribunal Constitucional mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o PCCA não concorreu nos dois últimos pleitos eleitorais realizados no país.

Ora, em 2008 o Requerido apresentou a sua candidatura às eleições legislativas e, em 2012, apresentou novamente candidatura as eleições gerais.

Porém, em ambos os casos, o Tribunal Constitucional indeferiu os pedidos de candidatura por inobservância dos requisitos legalmente estabelecidos (Vide acórdãos n.º 009/2008 e n.º 198/2012).

Estabelece a LPP na alínea b) do n.º4 do artigo 33.º que uma das causas de extinção do Partido político consiste no facto deste não participar por duas

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. From top to bottom, they include: a stylized signature, the initials 'MT', the signature 'AUGA', the signature 'Eliu', the signature 'Apele', and the signature 'James'.

vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação com outros partidos, em qualquer eleição com programa eleitoral e candidatos próprios.

Convém realçar que não colhe a alegação do Requerido segundo a qual “*por força da revogação da Lei n.º 2/05, de 01 de Julho, pela Lei n.º 22/10, de 03 de Dezembro, as eleições de 2012 passam a ser consideradas como sendo a primeira sem a participação do Partido Político PCCA, em virtude do princípio da não retroactividade da lei, na medida em que as eleições legislativas de 2008 e as eleições gerais de 2012 foram realizadas com base num quadro legal regulador dos Partidos Políticos totalmente diferente*”.

Por um lado, com a aprovação da Constituição em vigor e consequentemente da Lei n.º 22/10, de 03 de Dezembro, não pretendeu o legislador constituinte fazer tábua rasa de toda a actividade política e partidária que se foi desenvolvendo até essa data. Com efeito, nenhum dos órgãos de soberania legalmente emanados das eleições legislativas de 2008 foi posto em causa com a nova ordem constitucional, nem qualquer Partido Político legalizado antes da entrada em vigor da CRA foi colocado em crise por causa da nova ordem constitucional. E é compreensível que assim fosse, sob pena de se criar uma situação de descontinuidade do Estado, acto contraproducente para o sistema político de qualquer sociedade.

Um dos princípios fundamentais do direito (que garante a segurança jurídica, a protecção da confiança/certeza e a estabilidade das relações jurídicas) é que a lei só dispõe para o futuro.

Ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressaltados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular (artigo 12.º do Código Civil). Assim, permite que o quadro normativo vigente não mude de modo a frustrar as expectativas geradas nos cidadãos acerca da sua continuidade, com a proibição de uma intolerável retroactividade das leis, assim como a necessidade da sua alteração em conformidade com as legítimas expectativas que sejam constitucionalmente tuteladas.

Por outro lado, o Estado e a Lei não podem ficar indiferentes à permanente inactividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos e das suas campanhas eleitorais. Não pode ser fomentada a existência de organizações políticas que apenas existem formalmente e que sucessivamente não participam nos actos

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AGP', 'Eldin', and 'Arpele']

eleitorais, ou seja, em nada contribuem para os fins que, do ponto de vista legal, justificaram a sua criação.

Mas convém notar também que o fundamento da questão da participação nos actos eleitorais, como condição da existência dos Partidos Políticos, decorre directamente da Constituição da República de Angola, cujo n.º 1 do art. 17.º, estabelece que "Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal...". Esta norma constitucional já existia na Lei Constitucional de 1992, mais concretamente no seu art. 4.º.

Foi na sequência desta nova ordem constitucional que o legislador ordinário aprovou a Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos) e revogou a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, mantendo porém a indicação de que será extinto o Partido Político que não participar por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição legislativa ou autárquica, com programa eleitoral e candidatos próprios, razão pela qual resulta constitucional a norma legal da alínea b), n.º 4 do art. 33.º da LPP.

Portanto, daquilo que ficou até aqui dito e provado, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido PCCA, por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da LPP.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

Em dois pronunciamentos ao pedido formulado pelo Procurador Geral da República e, consequentemente:

- a) Declaram extinto o Partido da Comunidade Comunista Angolana - P.C.C.A.;
- b) Ordenam o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinam que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação, devendo a actividade de sua direcção e demais órgãos, limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como se encontra na lei.

A
WT
AGP
Ethin
thele
puegranz
J

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 18 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dra. Efigénia M. dos Santos L. Clemente

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Aratijo

Dra. Teresinha Lopes